

Decisão da Câmara de recurso: inadmissibilidade do recurso, por ter sido entregue fora de prazo

*Fundamentos e principais argumentos*

Fundamentos:

- violação do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na medida em que a notificação por faxe não respeita a condição de segurança das notificações no âmbito de um processo
- a título subsidiário, violação das regras 55.º, 61.º e 65.º do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão, bem como do artigo 59.º do Regulamento n.º 40/94

O aviso de abertura do concurso CONSELHO/A/270 previa que os candidatos deviam possuir um domínio perfeito de uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias, um conhecimento muito bom do inglês ou do francês, bem como um conhecimento suficiente da outra destas duas línguas. Contudo, os candidatos que escolheram o francês ou o inglês como língua de que tinham um domínio perfeito deviam provar um conhecimento muito bom da outra destas línguas, bem como um conhecimento suficiente de uma terceira língua oficial. No seu primeiro fundamento, o recorrente alega que esta disposição cria uma discriminação entre os candidatos anglófonos e francófonos, por um lado, e os outros candidatos, por outro. Invoca neste contexto a violação do princípio da igualdade de tratamento, bem como do artigo 28.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto. No seu segundo fundamento, o recorrente alega que, na terceira prova escrita, era pedido aos candidatos para preparem uma breve exposição sobre o papel do Secretário-Geral do Conselho violando o aviso de abertura do concurso que previa uma exposição sobre as actividades do Conselho. O terceiro fundamento visa a recusa do Conselho em dar ao recorrente o acesso à cópia corrigida da sua terceira prova escrita. O recorrente invoca a violação do artigo 255.º, n.º 1, CE, bem como a violação do dever de fundamentar e dos princípios da boa gestão e da boa administração.

**Recurso interposto em 10 de Novembro de 2003 por Michel Hendrickx contra o Conselho da União Europeia**

(Processo T-376/03)

(2004/C 21/81)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Novembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Michel Hendrickx, residente em Bruxelas, representado por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões do júri de concurso CONSELHO/A/270 que atribui uma classificação eliminatória na sua prova A.3 e que não o admitiu às provas orais;
- condenar o Conselho a pagar ao recorrente um euro simbólico de indemnização do prejuízo moral sofrido;
- condenar o recorrido nas despesas.

**Recurso interposto em 17 de Novembro de 2003 pela ATI Technologies Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo T-377/03)

(2004/C 21/82)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Novembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) interposto pela ATI Technologies Inc., com sede em Thornhill (Canadá), representada pela advogada Chantal Silvia Moreau, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Asociación de Técnicos de Informática — ATI também era parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão proferida pela Quarta Câmara de Recurso do recorrido em 16 de Julho de 2003 no processo R 339/2002-4;
- condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	ATI Technologies Ins.
Marca comunitária requerida:	marca nominativa «ATI» pedido n.º 362 863, apresentada para produtos e serviços da classe 9 (componentes electrónicos, etc.)
Titular da marca ou do sinal oposto no processo de oposição:	Asociación de Técnicos Informáticos — ATI
Marca ou sinal invocado na oposição:	marca gráfica «ati» registada para serviços da classe 42
Decisão da divisão de oposição:	recusa do pedido de registo
Decisão da Câmara de Recurso:	negou provimento ao recurso
Fundamentos invocados no presente recurso:	errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão)

**Recurso interposto em 18 de Novembro de 2003 pela sociedade Musée Grévin contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo: T-378/03)**

(2004/C 21/83)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Novembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Musée Grévin, com sede em Paris, representada por Bernard Geneste e Olivia Davidson, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o tribunal se digne:

- apensar o presente recurso ao recurso T-314/03 para efeitos da fase escrita e da fase oral;
- anular a decisão da Comissão Europeia, de 30 de Setembro de 2003, que obriga a sociedade Musée Grévin a restituir as somas alegadamente indevidas;
- condenar a Comissão Europeia a suportar todas as despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente beneficiou de subsídios da comissão no quadro de um processo de *joint venture* com uma empresa polaca. Por decisão de 8 de Julho de 2003, a Comissão pediu a restituição dos fundos atribuídos à recorrente.

A recorrente interpôs recurso dessa decisão (processo T-314/03, JO C 275, de 15 de Novembro de 2003, p. 49). Paralelamente, a recorrente enviou à Comissão documentos que justificam plenamente a boa utilização dos fundos comunitários, pedindo-lhe que reexaminasse a sua decisão. Na decisão impugnada no presente processo, a Comissão confirma a sua decisão de 8 de Julho de 2003.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca, antes de mais, uma violação do Regulamento n.º 1 (1), na medida em que a decisão impugnada está redigida em inglês e não em francês. A recorrente invoca também a alegada violação do prazo de prescrição de quatro anos previsto pelo artigo 3.º do Regulamento n.º 2988/95 (2) do Conselho. Além disso, a recorrente invoca uma violação do princípio da colegialidade e a incompetência do signatário da decisão impugnada.

A recorrente invoca também a falta de base legal da decisão, um erro manifesto de apreciação, uma violação do dever de fundamentação e, por último, uma violação do princípio da proporcionalidade.

(1) Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, JO B, n.º 17, p. 385; EE 01 F1, p. 8.

(2) Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias JO L 312, de 23.12.1995, pp. 1-4.